



**DECISÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO LICITATÓRIO: 000001/2021.**

**PREGÃO PRESENCIAL: 000001/2021.**

**RECORRENTE: TECAR MINAS AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA**

Vistos,

Trata-se o presente do julgamento do recurso interposto pela empresa **TECAR MINAS AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA** contra o julgamento de Habilitação realizado no dia 19/01/2021 que declarou como vencedora a empresa **JDQ NOVAIS COM. VAREJISTA DE VEIC. E SERV ESPECIALIZADOS EIRELI** e como segunda colocada a empresa recorrente, da Licitação cujo objeto é: **AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO PARA USO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE PERDIGÃO E SEUS SETORES.**

**I - DO RECURSO**

Em seu recurso a empresa **TECAR MINAS AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA** sintetiza sua insatisfação informando em suas razões finais que:

Portanto, não existe no ordenamento jurídico brasileiro nenhuma norma legal que autorize as vendas de veículos a comercializar veículos novos, pelo contrário, toda a legislação, assim como decisões são contrária a isso, devendo o município de Perdigoão seguir legalmente a determinação que consta no próprio edital!

Deste modo, pedindo à presente Instância Superior que declare a empresa **JDQ NOVAIS COM. VAREJISTA DE VEIC. E SERV ESPECIALIZADOS EIRELI**



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, 150 - Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030 E-mail: [prefeituraperdigao@netsite.com.br](mailto:prefeituraperdigao@netsite.com.br)

inabilitada e, conseqüentemente, seja a recorrente declarada a vencedora do certame.

A recorrente invoca como argumentos a redação presente no título "Da Entrega e do Prazo de Fornecimento" do Instrumento Convocatório, alegando a impossibilidade da licitante vencedora cumprir os critérios presentes no Edital de Licitação, uma vez que uma revendedora estaria impossibilitada de realizar o primeiro emplacamento do veículo no nome do Município de Perdigoão. Além disso, invoca como fundamento o item 2.21, da Deliberação nº 64 do CONTRAM, o art. 12 da Lei Federal nº 6.729/79, art. 120, 123, inc. I e 131, § 1º do CTB, Convênio ICMS nº 67/18, Notificação do SINCODIV/MG, os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, decisões de outros Municípios e jurisprudências que limitam o fornecimento de veículos zero km às fabricantes/montadoras e concessionárias/distribuidoras.

De acordo com isso, a empresa pugna pela inabilitação da empresa vencedora, para que seja conseqüente declarada a vencedora do certame.

## II – DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

A empresa vencedora, **JDQ NOVAIS COM. VAREJISTA DE VEIC. E SERV ESPECIALIZADOS EIRELI**, apresentou contrarrazões ao recurso administrativo, prestando informações no sentido de que é necessária a observância do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, trazendo menção principalmente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como à inalterabilidade do instrumento convocatório após sua publicação, em atenção à moralidade, impessoalidade e segurança jurídica.

Desta forma, argumenta que não tendo a empresa recorrente realizado impugnações ao Edital em momento oportuno, não pode este ser modificado em sede de julgamento da habilitação, na forma do princípio da vedação ao comportamento contraditório, de maneira que não haveria no Instrumento convocatório qualquer obrigação de atendimento às disposições da Lei Ferrari e suas correlatas.



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, 150 - Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030 E-mail: [prefeituraperdigao@netsite.com.br](mailto:prefeituraperdigao@netsite.com.br)

Ademais, a empresa declarada vencedora presta esclarecimentos ainda no sentido do conceito de carro zero km, sendo este um veículo não rodado, de forma que, mesmo sendo realizado um emplacamento anterior, a transferência de domínio por si só não removeria a característica de veículo novo, de forma que a garantia de fábrica estaria resguardada pelo Código de Defesa do Consumidor, não restando prejuízos ao Município adquirir um veículo através de revendedor autorizado.

Neste sentido, a contrarrazoante colacionou jurisprudências do TJ/DF e TCE/SP que são voltadas para a não aplicação da Lei Federal nº 6.729/79 (Lei Ferrari) às licitações, bem como jurisprudência do TCU onde é esclarecido que carro novo (zero km), não está relacionado com o emplacamento ou terminologia técnica, mas sim com o fato de não terem sido usados/rodados.

Em continuidade, a revendedora faz menção aos princípios da ampla competitividade e da concorrência, assim como à obtenção do resultado mais vantajoso à Administração, colacionando jurisprudência encontrada no site do Ministério da Justiça onde a transferência de domínio do veículo, por si só, também não é considerada suficiente para tornar o carro usado.

Assim, a empresa anexou por último Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Câmara Municipal de Araxá/MG, onde o Sr. Bruno César Juliatti declarou o fiel cumprimento da empresa quanto ao item 1.1.4 do Edital, qual seja: "o primeiro registro e licenciamento deverá ser efetuado em nome da Câmara Municipal de Araxá[...]"; e parecer jurídico da Prefeitura Municipal de Cristais, onde no edital não foi exigido o primeiro registro e licenciamento em nome do Município licitante e, portanto, a revendedora foi considerada classificada e habilitada no certame.

Passo à análise do mérito.

### III - DO MÉRITO

De acordo com o Termo de Referência do Edital em análise, mais especificamente a redação contida no título "DA ENTREGA E DA FORMA DE FORNECIMENTO", o veículo deverá ter seu primeiro emplacamento realizado em nome do Município de Perdigoão, requisito editalício de observância obrigatória em



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, 150 - Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030 E-mail: prefeitura-perdigao@netsite.com.br

razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não sendo admitida a habilitação de licitantes que se apresentem em desconformidade quanto aos requisitos do Edital, eis o trecho reproduzido:

O veículo deverá possibilitar que o primeiro emplacamento seja realizado em nome da Prefeitura Municipal de Perdigoão/MG.

Em adição, percebemos que apesar da variedade de argumentos colacionados pela empresa vencedora para demonstrar a validade de sua habilitação, bem como sua capacidade de fornecer um veículo novo (zero km), ou seja, não rodado, esta não seria capaz de cumprir o critério estabelecido no momento da elaboração do Edital, não sendo permitida sua modificação no momento da habilitação, conforme os próprios argumentos da contrarrazoante, infra transcritos:

Logo de início, curial informar que a ora recorrente não apresentou qualquer impugnação face ao edital de licitação, razão pela qual aceitou todos os seus termos, e não pode tentar modificá-lo em sede de julgamento.

Ocorre que vigora no seio do direito administrativo o princípio

da vedação do comportamento contraditório. Conforme decisão emanada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos do Agravo de Instrumento: AI 70072167414, de relatoria da Colenda desembargadora Laura Louzada Jaccottet, assim ficou acordado:

---

Primeiramente, o que se constata é que há enorme polêmica jurisprudencial no que tange à possibilidade de se adquirir veículos denominados “novos/zero km”, apenas por meio de fabricantes/concessionárias ou através de revendedoras, questão esta que é esclarecida frequentemente no próprio instrumento convocatório, o que foi providenciado no edital do processo em referência ao solicitar o primeiro emplacamento em nome do Município de Perdigoão.

Nota-se, em análise primária, que se fosse o interesse da Administração ampliar o certame também às revendedoras, teria se limitado a exigir o fornecimento

4



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, 150 - Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030 E-mail: [prefeituraperdigao@netsite.com.br](mailto:prefeituraperdigao@netsite.com.br)

de um veículo zero km, sem constar exigência relacionada ao primeiro registro/emplacamento, conforme o caso.

Os argumentos da empresa vencedora em suas contrarrazões alertam sobre a redução da competitividade ao optar pela adoção da Lei Federal nº 6.729/79 (Lei Ferrari), Deliberação nº 64/08 do CONTRAM, restringindo a participação no certame apenas por fabricantes ou concessionárias, sendo mais benéfico a adoção do entendimento de que a simples transferência de domínio dos veículos não os tornam seminovos.

Observa-se que diligência quanto à análise da qualificação do carro como novo após seu primeiro emplacamento em nada importa neste momento, vez que a Administração já fez constar no edital sua interpretação sobre o tema, considerando como novo aqueles veículos em que o primeiro emplacamento possa ser realizado em nome do Município de Perdigoão, restando imperioso concluir pela inabilitação da empresa revendedora.

É o disposto pelo art. 12 da Lei Ferrari:

Art. 12 O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Neste sentido, faz-se importante ressaltar que não há vedação que a Administração adote o posicionamento constante na Deliberação nº 64/2008 do CONTRAM, exigindo que o primeiro emplacamento seja realizado em seu nome, conforme realizado, conforme jurisprudência do TCU:

[ANÁLISE] Com relação às alegações da representante, o fato de o TCU, no Acórdão 1630/2017-TCU-Plenário (TC Processo 009.373/2017-9, Relator Min. Benjamin Zymler), ter admitido como regular a restrição, no edital da licitação, de participação, em uma licitação para aquisição de veículos novos, apenas a empresas fabricantes de automóveis ou revendas formalmente credenciadas pelos fabricantes, não torna a não exigência irregular. Ademais, cabe destacar que sequer houve questionamento acerca da legalidade do instrumento convocatório da licitação. (TCU. Acórdão de Relação 1009/2019. Plenário)

No mesmo diapasão são as jurisprudências do TCE/MG, que harmonizam com o entendimento do fornecimento de carros novos (primeiro emplacamento) ser limitado às fabricantes e concessionárias:



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, 150 - Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030 E-mail: [prefeituraperdigao@netsite.com.br](mailto:prefeituraperdigao@netsite.com.br)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. MÉRITO. EXIGÊNCIA DE CONTRATO DE CONCESSÃO ENTRE LICITANTE E MONTADORA DE VEÍCULOS. RESTRIÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE NÃO VERIFICADA. REGULARIDADE DO EDITAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.1. Depreende-se dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729/79 que veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante que ainda não tenha sido registrado ou licenciado e, por esse motivo, a Administração, ao exigir, como condição para habilitação das licitantes, a apresentação de contrato de concessão junto à montadora, comprovando o seu enquadramento no conceito de concessionária autorizada, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida, em observância ao disposto no art. 30, IV, da Lei no 8.666/93. 2. Compete ao gestor público, avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados e emplacados. 3. A opção por adquirir veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária é discricionária da Administração Pública, devendo essa opção estar claramente estabelecida no edital, com vistas a permitir que as empresas interessadas tenham ciência do objeto que se pretende contratar e a evitar surpresas no momento da análise das propostas apresentadas. [DENÚNCIA n. 1007662. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 18/06/2020. Disponibilizada no DOC do dia 08/07/2020.]

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO CAMINHONETE 4X4, ZERO QUILOMETRO. EXIGÊNCIA DE QUE O OBJETO DO CERTAME SEJA FORNECIDO APENAS POR LICITANTES ENQUADRADAS COMO CONCESSIONÁRIAS, MONTADORAS OU FABRICANTES. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.1. Depreende-se dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729/79, que veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado. Por esse motivo, a Administração, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida.2. Compete ao gestor público, avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados. Em outras palavras, a opção por adquirir veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária é discricionária da Administração Pública, devendo essa opção estar claramente estabelecida no edital. [DENÚNCIA n. 1015827. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 18/06/2020. Disponibilizada no DOC do dia 21/07/2020.]

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. VEÍCULO NOVO. DELIBERAÇÃO CONTRAN Nº 64/2008. REVENDEDORA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONCESSIONÁRIA. FABRICANTE. DISTRIBUIDORA. GARANTIA DESCLASSIFICAÇÃO.



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, 150 - Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030 E-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

COMPETITIVIDADE. DIRECIONAMENTO DO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA. 1. É impossível a análise de apontamento realizado na inicial, sem a fundamentação e documentação probatória adequada. 2. A venda de veículos novos poderá ser efetuada por distribuidoras ou concessionárias. Assim, as revendedoras se qualificam apenas para a comercialização de veículos usados. 3. Veículo novo é aquele que ainda não obteve registro e licenciamento. Conseqüentemente, está ainda sujeito à realização do primeiro emplacamento ç Deliberação CONTRAN nº 64/2008. 4. Somente o veículo novo possui garantia integral proporcionada pelo fabricante. Por isso, os veículos comercializados por revendedoras sempre possuirão redução em seu prazo de garantia. 5. A determinação de que apenas concessionárias e distribuidoras possam participar do certame não implica em restrição da competitividade, pois ainda subsiste oportunidade para que diversas empresas do ramo possam dar seus lances. [DENÚNCIA n. 1047854. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 04/07/2019. Disponibilizada no DOC do dia 31/07/2019.]

Dito isto, é imperioso reforçar o importante compromisso da Administração Pública em cumprir e efetivar as normas e princípios que regem as licitações públicas, de forma que, apesar da divergência jurisprudencial sobre o tema, as dúvidas foram solucionadas pelo próprio instrumento convocatório, de forma que no julgamento de propostas e da habilitação em licitações, o Poder Público deve se embasar nos critérios previstos no edital, classificando aquela licitante que apresenta o “menor preço” e atenda a todas as exigências do instrumento convocatório.

No presente caso o instrumento convocatório citou expressamente a exigência do primeiro emplacamento ser realizado em nome do Município de Perdigoão, limitando o entendimento quanto a qualidade do veículo novo mesmo que sem mencionar a Lei Ferrari ou a Deliberação do CONTRAM, encontrando óbices à contratação da empresa vencedora por desatendimento de requisito editalício durante a apreciação do presente recurso apresentado na fase de habilitação.

Como se sabe, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93 leciona que o Edital é lei interna do Processo Licitatório, portanto, vincula tanto a própria Administração, quanto os licitantes, no que se refere as condições estabelecidas, que deverão reger todos os atos provenientes do respectivo procedimento licitatório.

Ademais, com fulcro em ajustar ainda mais os fundamentos já delineados, eis a imprescindibilidade de frisar que o instrumento convocatório, o julgamento do presente certame e as decisões emanadas pela CPL e o julgamento do presente



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, 150 - Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030 E-mail: [prefeituraperdigao@netsite.com.br](mailto:prefeituraperdigao@netsite.com.br)

recurso em última instância, todos obedeceram estritamente toda a legislação aplicável, em cumprimento ao princípio da legalidade; bem como observou fielmente a redação contida no Termo de Referência do Edital de Licitação, dando-se efetividade ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

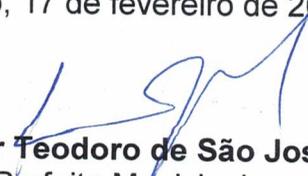
Em seguimento, sendo de interesse da Administração a concretização do certame, bem como sendo a empresa declarada vencedora incapaz de cumprir o requisito editalício do primeiro emplacamento em nome do Município de Perdigoão, condição para caracterização do veículo como novo, segundo Deliberação nº 64/2008 do CONTRAM, sem que haja ainda qualquer indício de irregularidade na documentação anexa ao Processo Licitatório, resta razão aos argumentos apresentados pela requerente.

#### IV – DA CONCLUSÃO

Assim, face ao exposto, o chefe do Poder Executivo do Município de Perdigoão, em instância superior, conhece o recurso apresentado pela empresa **TECAR MINAS AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA**, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Tendo-se em vista a inabilitação da empresa **JDQ NOVAIS COM. VAREJISTA DE VEIC. E SERV ESPECIALIZADOS EIRELI**, por não atendimento dos critérios do instrumento convocatório, convoca-se a 2ª Colocada para se manifestar sobre a contratação, nas mesmas condições propostas pelo empresa, inclusive quanto ao prazo e preço.

Perdigoão, 17 de fevereiro de 2021.

  
**Gilmar Teodoro de São José**  
Prefeito Municipal